

REQUERIMENTO Nº , DE 2007
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Solicita supressão do artigo 7º; correção dos artigos subseqüentes e a republicação do Projeto Lei nº 2747/2008 por motivo de erro material.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. a supressão do artigo 7º; correção dos artigos subseqüentes e a republicação do Projeto Lei nº 2747/2008 por motivo de erro material, passando a obter a redação em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto foi publicado nesta CASA e após distribuído foi-se verificado dois parágrafos idênticos necessitando, portanto, da supressão do artigo 7º que em nada influirá em seu mérito; a não ser na numeração artigos subseqüentes do Projeto.

Esta pequena correção evitará maiores discussões sobre a técnica legislativa, uma vez que o erro é meramente material.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2008.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

PROJETO DE LEI N° 2747/2008
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado às condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do **art. 10º** desta lei.

Art. 8º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 9º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 10º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 11º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 12º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Sala de Sessões 13 de Março de 2008

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO